



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.846 - SP (2012/0006557-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALVINO DIAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA E OUTRO(S) - SP138628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LAUDEMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : GREGÓRIO PEREZ CAMACHIO
INTERES. : ANÁLIA RODRIGUES ALVES - ESPÓLIO
INTERES. : FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : NORIUKI ISHIKIRIYAMA
INTERES. : ÁUREA NUNES ALVES
INTERES. : APARECIDO DONIZETE LOPES
INTERES. : MARIA CLÁUDIA MENDONÇA
INTERES. : OLIVEIRA PESSOA ZAMAI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "*caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações*" (**REsp 1.184.897/PE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2011).

2. A revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na já mencionada Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas.

3. No caso vertente, as sanções aplicadas guardam estrita relação com o grau de reprovabilidade dos atos de improbidade praticados pelo agravante, não havendo que se falar em ofensa ao art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.846 - SP (2012/0006557-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALVINO DIAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA E
OUTRO(S) - SP138628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LAUDEMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : GREGÓRIO PEREZ CAMACHIO
INTERES. : ANÁLIA RODRIGUES ALVES - ESPÓLIO
INTERES. : FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : NORIUKI ISHIKIRIYAMA
INTERES. : ÁUREA NUNES ALVES
INTERES. : APARECIDO DONIZETE LOPES
INTERES. : MARIA CLÁUDIA MENDONÇA
INTERES. : OLIVEIRA PESSOA ZAMAI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão pela qual conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial, tão somente para adequação das sanções impostas pela origem.

Quanto ao mais, neguei provimento ao recurso, por entender que: (I) o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção - tal como verificado no caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa; (III) a Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos; (IV) o prosseguimento da ação de improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União; (V) segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados o prejuízo ao erário e a culpa grave na prática dos fatos imputados pelo **Parquet** estadual; (VI) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: (I) a sanção ainda encontra-se desproporcionanal, merecendo, pois, a redução do valor da multa civil para o valor de R\$ 14.500,00, equivalente ao valor a ser ressarcido ao patrimônio público; (II) deve ser afastada a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos ou, ao menos, reduzido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03 (três) anos; (III) limitar a penalidade ao ressarcimento, afastando as demais penalidades, assoma-se proporcional e razoável a hipótese dos autos.

Sem impugnação (fls. 1.283/1284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.846 - SP (2012/0006557-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, anoto que, da leitura do art. 12 da Lei nº 8.429/92, infere-se que ao agente condenado pela prática de improbidade administrativa podem ser cominadas as seguintes espécies de sanções: perda da função pública, perda dos bens acrescidos ilicitamente, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Ademais, nas hipóteses em que constatada a ocorrência de prejuízo ao patrimônio público, torna-se imperativa a determinação de que a parte condenada proceda à recomposição do dano causado. Ressalte-se, no entanto, que a medida não tem natureza de sanção propriamente dita, mas, sim, de indenização decorrente do dever de reparar, devendo sua extensão limitar-se ao exato valor da lesão apurada.

Diante dessas circunstâncias, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, *"caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações"* (REsp 1.184.897/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2011).

Com efeito, determinar que a parte ora recorrida somente proceda à reparação do dano, deixando de condená-la a uma das sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, equivale a deixá-la sem qualquer punição pela prática do ato ímprobo. De fato, a imposição isolada do ressarcimento ao erário, tal como pretende a agravante, acabaria por retirar o caráter pedagógico e preventivo da norma. Na mesma linha de percepção, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO E DA MULTA ENQUANTO SANÇÕES POR ATO ÍMPROBO. CONDENAÇÃO MISTA. NECESSIDADE DE ESTABELECEER CORRETAMENTE OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUTOS JURÍDICOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DAS PREVISÕES DO ART. 12 DA LEI N. 8.249/92.

1. Tem-se aqui da ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada contra Prefeito em razão da contratação temporária de merendeiras sem concurso público sob a justificativa de existência de interesse público.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu caracterizada a improbidade administrativa no regime do art. 11 da Lei n. 8.429/92, aplicando, ato contínuo, a sanção de ressarcimento do dano prevista no art. 12, inc. I, do mesmo diploma normativo.

[...]

9. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. A este respeito, v., p. ex., REsp 664.440/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 8.5.2006.

10. Mas a dogmática do ressarcimento não se esgota aí. Em termos de improbidade administrativa, onde se lê "ressarcimento integral do dano" deve compreender-se unicamente os prejuízos efetivamente causados ao Poder Público, sem outras considerações ou parâmetros.

11. Ora, a Lei n. 8.429/92 - LIA, em seu art. 12, arrola diversas sanções concomitantemente aplicáveis ao ressarcimento (não sendo este, frise-se, verdadeiramente uma sanção) e são elas que têm o objetivo de verdadeiramente reprimir a conduta ímproba e evitar o cometimento de novas infrações. Somente elas estão sujeitas a considerações outras que não a própria extensão do dano.

12. O ressarcimento é apenas uma medida ética e economicamente defluente do ato que macula a saúde do erário; as outras demais sanções é que podem levar em conta, e.g., a gravidade da conduta ou a forma como o ato ímprobo foi cometido, além da própria extensão do dano. Vale dizer: o ressarcimento é providência de caráter rígido, i.e., sempre se impõe e sua extensão é exatamente a mesma do prejuízo ao patrimônio público.

13. A perda da função pública, a sanção política, a multa civil e a proibição de contratar com a Administração Pública e de receber benefícios do Poder Público, ao contrário, têm caráter elástico, ou seja, são providências que podem ou não ser aplicadas e, caso o sejam, são dadas à mensuração - conforme, exemplificativamente, à magnitude do dano, à gravidade da conduta e/ou a forma de cometimento do ato - nestes casos, tudo por conta do p. ún. do art. 12 da Lei n. 8.429/92. A bem da verdade, existe uma única exceção a essa elasticidade das sanções da LIA: é que pelo menos uma delas deve vir ao lado do dever de ressarcimento. Retornar-se-á mais adiante ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

25. Ocorre que, não custa relembrar aqui, além do ressarcimento, deve-se aplicar alguma sanção prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, observando, por evidente, a proporcionalidade (REsp 1.019.555/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.6.2009). Impossível, pois, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, que o agente saia perdedor em ação civil pública por improbidade administrativa apenas com o dever de ressarcir os cofres públicos. Não e não. A cumulação com sanção prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92 é mandatória, não só porque assim já definiu esta Corte Superior como também porque essa é a ratio da Lei de Improbidade Administrativa (senão, não haveria sanção, apenas ressarcimento...).

26. Daí que é viável manter a condenação pecuniária total imposta ao recorrente, mas nos seguintes termos: (i) ressarcimento integral do dano causado e (ii), eventualmente, se o dano for menor do que o montante de 5 vezes a remuneração do Prefeito, remanesce a condenação pelo saldo a título de multa civil.

27. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 622.234/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2009)

Ora, no caso vertente, a decisão agravada, no que tange à aplicação das penalidades, estabeleceu o seguinte (fls. 1.262/1.263):

[...]

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa também implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na já mencionada Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas. Nessa linha de percepção, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. CONSTRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que há periculum in mora nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da proporcionalidade da constrição, bem como da participação de cada um dos recorrentes na prática do ato ímprobo e a sua contribuição para o dano provocado ao erário, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 341.211/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

Ora, na hipótese em tela, o ora agravante foi condenado ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 7 (sete) anos, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) e à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

De se ver que, neste ponto, o recurso está a reclamar parcial acolhida, porquanto desatendidos, na espécie, os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, fazendo-se de rigor o decotamento das sanções aplicadas pela Corte local.

*Nessa compreensão, e tendo em mira, também, a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"), das penas antes aplicadas, **deverão remanescer: (I) o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais); (II) o pagamento de multa civil no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais); e (III) a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos.***

[...]

De se ver, portanto, que as sanções aplicadas guardam estrita relação com o grau de reprovabilidade dos atos de improbidade praticados pelo agravante, não havendo que se falar em ofensa ao art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0006557-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 132.846 / SP**

Números Origem: 119251635000000 2010120040002819 2812004 36704 3672004 5931665600
91337807320068260000 994060743133 99406074313350000

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVINO DIAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA E OUTRO(S) - SP138628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LAUDEMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : GREGÓRIO PEREZ CAMACHIO
INTERES. : ANÁLIA RODRIGUES ALVES - ESPÓLIO
INTERES. : FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : NORIUKI ISHIKIRIYAMA
INTERES. : ÁUREA NUNES ALVES
INTERES. : APARECIDO DONIZETE LOPES
INTERES. : MARIA CLÁUDIA MENDONÇA
INTERES. : OLIVEIRA PESSOA ZAMAI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVINO DIAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA E OUTRO(S) - SP138628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LAUDEMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : GREGÓRIO PEREZ CAMACHIO
INTERES. : ANÁLIA RODRIGUES ALVES - ESPÓLIO
INTERES. : FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : NORIUKI ISHIKIRIYAMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ÁUREA NUNES ALVES
INTERES. : APARECIDO DONIZETE LOPES
INTERES. : MARIA CLÁUDIA MENDONÇA
INTERES. : OLIVEIRA PESSOA ZAMAIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.846 - SP (2012/0006557-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALVINO DIAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA E
OUTRO(S) - SP138628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LAUDEMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : GREGÓRIO PEREZ CAMACHIO
INTERES. : ANÁLIA RODRIGUES ALVES - ESPÓLIO
INTERES. : FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : NORIUKI ISHIKIRIYAMA
INTERES. : ÁUREA NUNES ALVES
INTERES. : APARECIDO DONIZETE LOPES
INTERES. : MARIA CLÁUDIA MENDONÇA
INTERES. : OLIVEIRA PESSOA ZAMAIÓ

VOTO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA À FUNDAMENTAÇÃO DO EMINENTE MINISTRO RELATOR QUANTO À TESE DE CUMULAÇÃO NECESSÁRIA DAS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO E OUTRA PENALIDADE. AFIRMAÇÃO DE QUE A CUMULAÇÃO É APENAS CONTINGENTE, ISTO É, PODE OCORRER OU NÃO, A DEPENDER DA ANÁLISE FACTUAL, QUE PODE RECOMENDAR SOMENTE A DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO PREJUÍZO, O QUE NÃO É, PORÉM, O CASO DOS AUTOS.

1. Trata-se de Ação de Improbidade em que, segundo ficou represado no caderno processual, comprovou-se a prática de ilegalidades por Agentes Públicos em processos licitatórios carreados no Município de Alvinlândia/SP, inclusive com uso de documentos falsos.

2. Em decisão unipessoal, o Ministro Relator, SÉRGIO KUKINA, proveu parcialmente o Apelo Raro do ora Agravante, ALVINO DIAS, para que fossem impostas ao implicado as seguintes sanções: (a) ressarcimento do dano ao Erário (R\$ 14.500,00); (b) multa civil em R\$ 29.000,00; e (c) proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos.

3. Interposto pelo implicado o competente Agravo Interno, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilustre Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, propõe, como desfecho, a tese de que deve ocorrer *cumulação impositiva de sanções* e, para tanto, traz a lume julgado pretérito da 2a. Turma desta Corte Superior, relatado pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, no qual se aplica, como espécie de sanção preordenada ou tarifada, a sempiterna aplicação de ressarcimento ao Erário, quando houver, e sanção adicional, para qualquer situação.

4. Ao analisar a espécie, manifesto objeção quanto a esse entendimento lançado na proposta de voto e de ementa do eminente Relator, pois, a meu sentir, o rol de sanções por improbidade deve ser analisado caso e caso e, numa determinada situação, pode muito bem se limitar apenas e tão somente à condenação de ressarcimento do dano ao Erário.

5. Não se pode concordar com esse entendimento, pois viola frontalmente a Constituição Federal e o art. 12 da Lei 8.429/1992.

6. Com efeito, a Carta Magna determina o seguinte:

Art. 37. - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 4o. - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

7. Por sua vez, o art. 12, *caput* da Lei 8.429/1992 foi alterado pela Lei 12.120/2009, e passou a prever o seguinte:

Art. 12. - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Na presente demanda, eu concordo com a dosimetria conferida ao caso concreto. Houve efetivo sopesamento entre conduta praticada e castigos impostos. Fez-se necessário, topicamente, a cumulação de ressarcimento, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

9. Isso não quer dizer, contudo, que haja comprometimento com a tese de que a cumulação de penas seja *necessária* em todos os casos, até porque a Constituição Federal prevê a gradação das sanções, como dito; a cumulação é *contingente*, isto é, pode ou não ocorrer, a depender da espécie.

10. Como solução e ciente de que este Tribunal Superior tem também, de certo modo, papel de *Corte proativa*, isto é, vincula-se à missão de *desenvolver o direito*, consoante é do estudo do jurista italiano MICHELE TARUFFO, apenas proponho o abandono da tese do julgado referenciado na proposta de ementa, que aponta para a exigência de que sempre se associe ressarcimento do dano ao Erário a outra penalidade. Pelo contrário, que seja proclamada a tese de que a cumulação de sanções por improbidade é meramente eventual. É como voto.